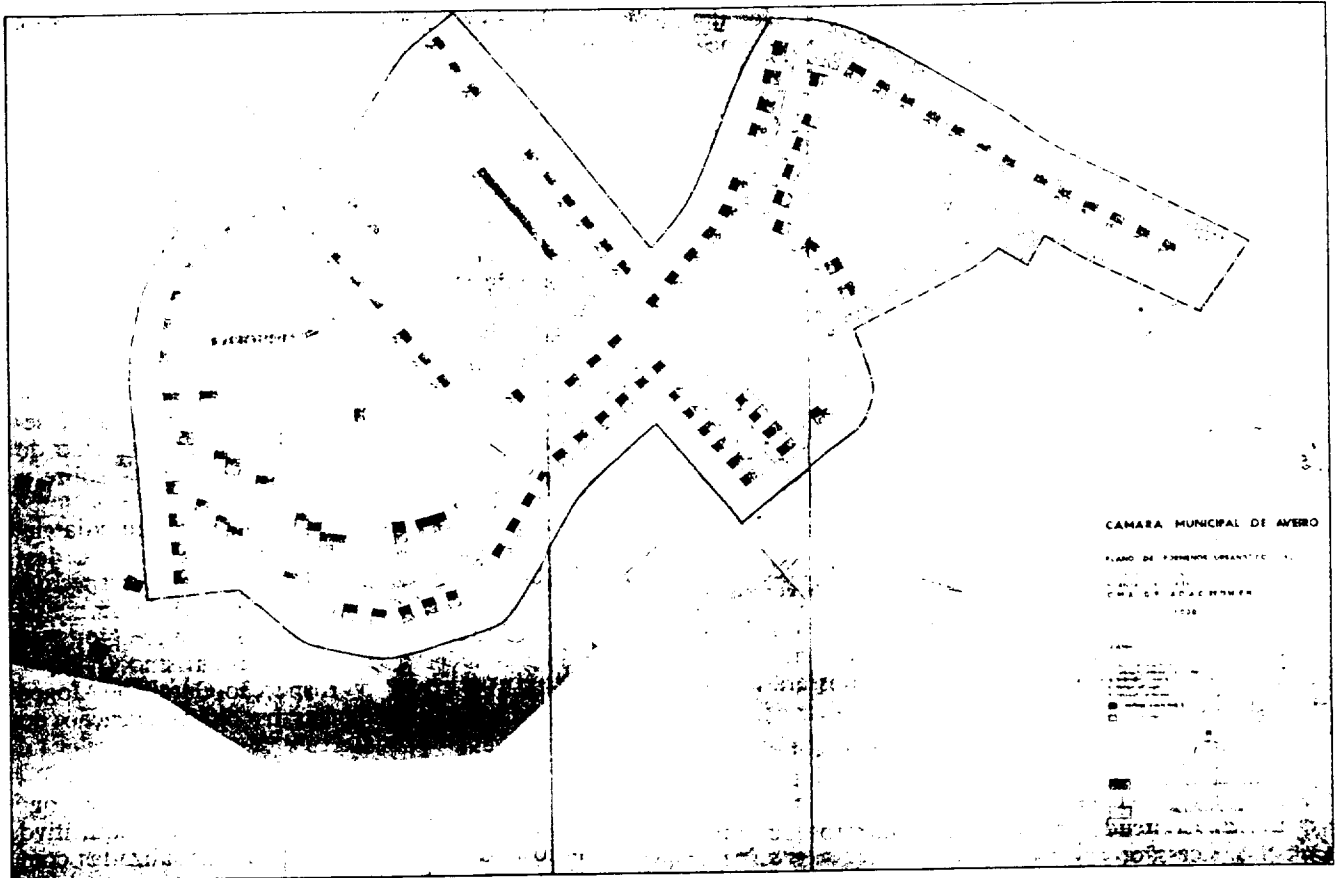




MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 640/93

de 5 de Julho

Considerando a Portaria n.º 231/93, de 27 de Fevereiro, que aprova o Regulamento do Comércio Intracomunitário e das Importações de Países Terceiros de Aves de Capoeira e Ovos para Incubação e que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 31 de Outubro;

Considerando que, pela decisão n.º 92/396/CEE, da Comissão, de 24 de Junho, foi alterado o anexo III da citada directiva:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 227/92, de 21 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o anexo III do Regulamento do Comércio Intracomunitário e das Importações de Países Terceiros de Aves de Capoeira e Ovos para Incubação, aprovado pela Portaria n.º 231/93, de 27 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

ANEXO III

Condições relativas à vacinação das aves de capoeira

1 — As vacinas utilizadas nas aves de capoeira ou nos bandos de origem dos ovos para incubação devem ser objecto de autorização de comercialização pela autoridade competente.

2 — Os critérios de utilização de vacinas contra a doença de Newcastle no âmbito de programa de

vacinação de rotina podem ser determinados pela Comissão das Comunidades Europeias.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 11 de Junho de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 19/93

de 5 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 76/86, de 31 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 34/90, de 3 de Novembro, estabelece as condições de concessão de exploração de jogo do bingo.

Decorridos vários anos desde o início da vigência do referido diploma, não pode deixar de fazer-se um juízo positivo sobre o regime nele estabelecido, designadamente no que respeita aos critérios de repartição das receitas geradas pelo jogo do bingo.

No entanto, a experiência recolhida ao longo desses anos e a própria evolução verificada desde a entrada em vigor daquele normativo apontam para a conveniência da reformulação de alguns aspectos do mesmo, com vista à melhor prossecução dos objectivos definidos pelo Governo neste domínio.

De entre esses aspectos, salientam-se as condições financeiras de exploração das concessões por pessoas colectivas de utilidade pública, designadamente colectividades desportivas, e por pessoas colectivas públicas.